



RESOLUÇÃO Nº 764/2023-PLENO

- 1. Processo nº:** 10928/2022
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - SOBRE A POSSIBILIDADE DE "PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA REVISÃO DE BENEFÍCIO OCACIONADA PEL CONCESSÃO TARDIA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL"
3. Responsável(eis): NAO INFORMADO
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Consulente: SANDRA ALVES CORDEIRO GOMES GASPAR - CPF: 92881998100
6. Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL
7. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Distribuição: 5ª RELATORIA
9. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de consulta formulada pela senhora Sandra Alves Cordeiro Gomes Gaspar, presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional - TO, mediante a qual veicula as indagações adiante transcritas, para a qual requer resposta desta Corte de Contas:

- a) É possível que o PREVIPTO realize o pagamento de valores retroativos decorrentes da revisão do benefício ocasionada pela concessão tardia da progressão funcional?
- b) Sendo possível pagamento de retroativo, sobre qual período será devido? Entre a data de concessão do benefício e a data de revisão ou somente a partir da data do ato que concedeu a progressão?
- c) Não caracterizaria enriquecimento ilícito o pagamento retroativo de progressão/promoção, quando o servidor nunca exerceu suas atividades com base na complexidade e responsabilidade do nível de carreira acima necessitaria?
- d) Os efeitos dos atos administrativos valeriam a contar de sua publicação, assim como os efeitos financeiros, já que no caso de promoção posterior a aposentadoria, comprovaria que nunca houve o desempenho da função no nível concedido?

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à prosseguibilidade deste instrumento processual, posto envolver parte legítima, tratar-se de questão objetiva e clara sobre tema pertinente ao âmbito de atuação deste Tribunal, encontra-se instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em atenção ao disposto no art. 150, V, da LOTCE/TO;

Considerando o parecer exarado pelo representante do Ministério Público junto a este TCE;

RESOLVEM os Conselheiros reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela Relatora, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.1. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo;

10.2. Realizada a revisão do benefício previdenciário por força de concessão tardia da evolução funcional (progressão funcional), decorrente do implemento de condições em atividade, o pagamento dos valores retroativos deve abranger o período posterior ao requerimento administrativo efetuado pelo servidor;

10.3. O pagamento de parcela retroativa tem como marco inicial o efetivo conhecimento da Administração Pública sobre a implementação dos requisitos para evolução funcional, ou seja, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, observando-se os impactos no imposto de renda, assim como a contribuição previdenciária e a patronal;

10.4. É obrigação da Administração Pública movimentar o servidor público na carreira e o conseqüente efeito financeiro, conforme assegurado pela legislação;

10.5. O ato de concessão de evolução funcional é meramente declaratório, devendo ocorrer quando implementado os requisitos legais ou na data em que a administração tomou conhecimento. O não desempenho funcional no nível ou padrão da carreira não retira do servidor público o direito aos seus efeitos financeiros, observado os prazos decadencial e prescricional.

10.6. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

10.7. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários;

10.8. Após o atendimento das determinações supra, envie-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 06/11/2023 às 17:53:44, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 06/11/2023 às 17:39:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 06/11/2023 às 16:55:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

- | | |
|-----------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 10928/2022 |
| 2. Classe/Assunto: | 3. CONSULTA
5. CONSULTA - SOBRE A POSSIBILIDADE DE "PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA REVISÃO DE BENEFÍCIO OCASIONADA PEL CONCESSÃO TARDIA DA PROGRESSÃO FUNCIONAL" |
| 3. Responsável(eis): | NAO INFORMADO |
| 4. Interessado(s): | NAO INFORMADO |
| 5. Consulente: | SANDRA ALVES CORDEIRO GOMES GASPAR - CPF: 92881998100 |



- 6. Origem:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PORTO NACIONAL
- 7. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 156/2023-RELT5

9.1. Trata-se de Consulta formulada pela senhora Sandra Alves Cordeiro Gomes Gaspar, presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional - TO, mediante a qual veicula as indagações adiante transcritas, para as quais requer resposta desta Corte de Contas:

- a) É possível que o PREVIPTO realize o pagamento de valores retroativos decorrentes da revisão do benefício ocasionada pela concessão tardia da progressão funcional?
- b) Sendo possível pagamento de retroativo, sobre qual período será devido? Entre a data de concessão do benefício e a data de revisão ou somente a partir da data do ato que concedeu a progressão?
- c) Não caracterizaria enriquecimento ilícito o pagamento retroativo de progressão/promoção, quando o servidor nunca exerceu suas atividades com base na complexidade e responsabilidade do nível de carreira acima necessária?
- d) Os efeitos dos atos administrativos valeriam a contar de sua publicação, assim como os efeitos financeiros, já que no caso de promoção posterior a aposentadoria, comprovaria que nunca houve o desempenho da função no nível concedido?

9.2. A consulta está acompanhada de parecer jurídico (anexo externo de evento 3), nos termos do inciso V do art. 150, do Regimento Interno do TCE/TO. A consulente está legitimada para propor a consulta e o questionamento vertido refere-se a matéria de competência do Tribunal de Contas.

9.3. Remetido os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer Técnico nº 298/2023-DIFAP (evento 7), concluindo pelo conhecimento da consulta e respondendo à consulente nos seguintes termos: a) É possível o pagamento de retroativos aos servidores do PREVIPTO, uma vez que se trata de reconhecimento tardio do direito a progressão, considerando que a concessão foi embasada em documentos que evidenciam que o direito à progressão funcional foi adquirido em lapso temporal anterior ao ato de aposentadoria, bem como esse reconhecimento tardio do direito dado causa pela própria administração pública; b) O pagamento de retroativos para os servidores decorrentes de progressão funcional se dá desde data de concessão do benefício e da data de revisão dos proventos de aposentadoria, ou seja, fazendo jus ao servidor a progressão funcional, com o reconhecimento do direito aos subsídios desde a data em que deveria ter ocorrido, desde que preenchido os requisitos legais de exigências; c) Não caracteriza o enriquecimento ilícito o pagamento de retroativos da progressão funcional, visto que os servidores não exerceram as funções decorrentes da promoção anteriormente ao ato concessório pela inércia na efetivação do direito aos servidores pela administração pública que somente tardiamente reconheceu o direito, não havendo, portanto, se falar em enriquecimento ilícito dos servidores; d) com base no direito adquirido do servidor estabelecido no art. 5º, da Constituição Federal, os efeitos financeiros e funcionais do ato de promoção funcional compreendem desde a data que foram preenchidos todos os requisitos legais, devendo produzir efeitos desde essa data até a data do conhecimento da promoção da progressão funcional.



9.4. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público junto a este TCE, Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, emitiu o Parecer nº 858/2023-PROCD (evento 8), opinando pelo conhecimento da consulta e resposta nos seguintes termos:

a. É possível que o PREVIPORTO realize o pagamento de valores retroativos decorrentes da revisão do benefício ocasionada pela concessão tardia da progressão funcional?

O pagamento de valores retroativos, decorrentes da revisão do benefício previdenciário deve observar as condições adquiridas pelo servidor público enquanto na atividade, em consonância com a legislação vigente à época.

Por se tratar de progressão/promoção que se efetivam por meio de titulação ou de comprovação da realização de cursos, a concessão tardia da progressão funcional deve abranger o período posterior ao requerimento administrativo efetuado pelo servidor público, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores acima transcritos.

b. Sendo possível pagamento de retroativo, sobre qual período será devido? Entre a data de concessão do benefício e a data de revisão ou somente a partir da data do ato que concedeu a progressão?

O pagamento de retroativo tem como marco inicial o efetivo conhecimento da Administração Público sobre a obrigação em reconhecer o direito à progressão ou promoção do servidor público (ou seja, a data em que deveria ter sido viabilizado o direito), com a comprovação da titulação ou do certificado do curso competente, momento em que também tem início o prazo decadencial para o interessado.

Consoante acima apresentados os julgamentos do STJ, o "termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo".

Deve-se atentar que os pagamentos pretéritos devem observar os impactos em férias, gratificação natalina, imposto de renda, assim como a contribuição previdenciária do servidor público e a patronal.

c. Não caracterizaria enriquecimento ilícito o pagamento retroativo de progressão/promoção, quando o servidor nunca exerceu suas atividades com base na complexidade e responsabilidade do nível de carreira acima necessária?

Quando já informada, com o competente requerimento administrativo, sobre o dever em movimentar o servidor público na carreira concernente, a falha na Administração Pública em deixar de reconhecer o direito à promoção/progressão não subtrai dele o direito de percepção da consequente contraprestação pecuniária, de acordo com o assegurado na legislação respectiva.

Apesar de não ter exercido as atividades de maior complexidade de maneira formal, é cristalina a percepção de que, em potência, o servidor público já tinha um acréscimo de conhecimentos acumulado que o deixavam apto a galgar maior patamar na carreira. A melhoria técnica em seu acervo profissional esteve à disposição da Administração Pública e, possivelmente, foi utilizado em seu proveito, embora informalmente.

d. Os efeitos dos atos administrativos valeriam a contar de sua publicação, assim como os efeitos financeiros, já que no caso de promoção posterior à aposentadoria, comprovaria que nunca houve desempenho da função no nível concedido?

As respostas aos itens anteriores servem também para afastar a dúvida contida no presente item.

Válido frisar mais uma vez que os efeitos financeiros dos atos administrativos relacionados à promoção/progressão, por serem meramente declaratórios, devem alcançar o período em que a Administração Pública foi informada sobre o direito do servidor público em ser movimentado na carreira (com o competente requerimento administrativo), observado respectivo prazo decadencial.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 11/10/2023 às 17:57:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

10. VOTO N° 169/2023-RELT5

10.1. Cuida-se de consulta formulada pela senhora Sandra Alves Cordeiro Gomes Gaspar, presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional - TO, mediante a qual veicula as indagações adiante transcritas, para a qual requer resposta desta Corte de Contas:

- a) É possível que o PREVIPORTO realize o pagamento de valores retroativos decorrentes da revisão do benefício ocasionada pela concessão tardia da progressão funcional?
- b) Sendo possível pagamento de retroativo, sobre qual período será devido? Entre a data de concessão do benefício e a data de revisão ou somente a partir da data do ato que concedeu a progressão?
- c) Não caracterizaria enriquecimento ilícito o pagamento retroativo de progressão/promoção, quando o servidor nunca exerceu suas atividades com base na complexidade e responsabilidade do nível de carreira acima necessitaria?
- d) Os efeitos dos atos administrativos valeriam a contar de sua publicação, assim como os efeitos financeiros, já que no caso de promoção posterior a aposentadoria, comprovaria que nunca houve o desempenho da função no nível concedido?

10.2. Feito esse breve resumo dos questionamentos apresentados pela consulente, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente consulta.

10.3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

10.3.1. Inicialmente, consigno que é inequívoco o preenchimento dos requisitos necessários à prosseguibilidade deste instrumento processual, posto envolver parte legítima, tratar-se de questão objetiva e clara sobre tema pertinente ao âmbito de atuação deste Tribunal. Ademais, constata-se que o feito se encontra instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente, em atenção ao disposto no art. 150, V, da LOTCE/TO. Assim, com fulcro nos incisos I a V do art. 150 do Regimento Interno desta Corte^[1], conheço da presente consulta, eis que atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

10.4. DA CONCESSÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL TARDIA

10.4.1. A evolução funcional na carreira possui natureza individual, mediante o atendimento de requisitos estabelecidos em lei, destinados aos servidores em atividade, ou seja, relativamente a período anterior a aposentadoria. Ocorre que, havendo o preenchimento dos requisitos legais ainda em atividade, o servidor fará jus mesmo que tenha passado para a inatividade. Ocorrido o fato gerador, o reconhecimento da Administração é mero ato declaratório. Nesse sentido, colhe-se do Parecer n° 858/2023-PROCD:

(...), vale pontuar que a movimentação do servidor público na própria carreira, consoante o cargo em que se encontra inserido, desde que cumpridos os requisitos legais, trata-se de verdadeiro direito subjetivo.



Assim sendo, a progressão ou a promoção detêm natureza meramente declaratória do direito já adquirido à época em que se atingiu todas as exigências contidas na legislação específica.

10.4.2. O tempo para aquisição do direito à evolução funcional e os documentos comprobatórios deverão anteceder ao ato de aposentadoria. Assim, atendidos os requisitos, a Administração Pública deve analisar e reconhecer o direito a evolução funcional.

10.4.3. Assim, o reconhecimento do direito à evolução funcional tardia se mostra plenamente possível.

10.5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCESSÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL TARDIA

10.5.1. Reconhecido o direito à evolução funcional após a aposentadoria, mas decorrente de requisitos implementados ainda na atividade, o servidor tem direito ao pagamento retroativo da diferença da evolução funcional, desde a sua implementação até a data de revisão dos proventos de aposentadoria e, no caso em que exija como requisito a titulação, da data do requerimento administrativo. Afinal, se houve atraso na formalização do requerimento para a evolução funcional por titulação, tal fato não pode ser imputado à Administração Pública. Ou seja, o ônus de requerer e comprovar o direito neste caso é do servidor, por se tratar de progressão por qualificação e não por desempenho profissional. Visa com isso a preservar a isonomia e evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, como bem fundamentado no Parecer nº 858/2023-PROCD, que por esclarecedor merece a transcrição:

"No que diz respeito aos direitos financeiros decorrentes da movimentação da carreira, diante da natureza declaratória da Administração Pública, por se tratar de direito subjetivo do servidor público que tenha gabaritado os requisitos para sua progressão ou promoção, a data inicial deve ser contada a partir do preenchimento de todos os requisitos legais, qualquer que seja a data em que houver o reconhecimento pelo Poder Público, de acordo com o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com os destaques nossos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. 1. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento do recurso especial estampado na sua Súmula 83. 2. Hipótese em que a posição firmada no aresto combatido não destoa da jurisprudência dominante do STJ de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou da publicação da respectiva portaria. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.945.986/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Contudo, quando se tratar de progressão ou promoção funcional em que haja a exigência de titulação, o direito às diferenças salariais tem início com a data do requerimento administrativo, por ser o momento em que a Administração Pública conhece o requisito para a movimentação na carreira do servidor público, nos termos do que dispõe o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. No caso, em relação à violação apontada ao art. 54 da Lei 9.784/1999, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a Administração Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos para rever os atos dos quais decorram



efeitos favoráveis aos administrados, salvo comprovada má-fé. 2. No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o **termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo**, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp n. 1.791.826/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 30/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO - PROMOÇÃO. ASCENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E POR ANALOGIA AS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. [...] III - Quanto à matéria de fundo, segundo o entendimento desta Corte, a progressão funcional por mérito tem natureza declaratória, e os respectivos efeitos fluem a partir do cumprimento dos requisitos previstos em lei para tanto, já que a partir daí o servidor tem direito subjetivo. Incumbe à Administração avaliar periodicamente os servidores. As **progressões por titulação**, por seu turno, devem ter seus **efeitos retroagidos à data do requerimento administrativo**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1903985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021. [...] (STJ, REsp n. 1.995.528/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

A Lei nº 1928/2008, do município de Porto Nacional/TO, prevê a comprovação de titulação para a progressão vertical (art. 19, *caput*) e, para a progressão horizontal, exige a comprovação de realização de cursos de formação (art. 22, V). Sob tal aspecto, pode-se concluir que o caso em análise se amolda a esse último, de modo que o direito dos servidores públicos que se encontram submetidos a tal regime jurídico tem origem com a comprovação da titulação (para a progressão vertical) ou da realização do curso de formação (para a progressão horizontal), ou seja, desde a data do requerimento administrativo.

(...)"

10.5.2. Cumpre asseverar, portanto, que os efeitos financeiros quando a elevação funcional decorrer de titulação, deve ocorrer do requerimento administrativo levado à efeito pelos servidores. Isso posto, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 858/2023-PROCD - evento 8) encontra razão ao subscrever que é pacífico o entendimento que confere o direito aos servidores, bem como a possibilidade de pagamento de valores retroativos, observando-se os impactos no imposto de renda, na contribuição previdenciária do servidor e na patronal.

10.6. Assim, em simetria com o *Parquet* junto a este TCE, respondo aos questionamentos apresentados pela consulente com os dispositivos discriminados a seguir.

10.7. ENCAMINHAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

10.8. Diante do exposto, acolhendo integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

10.9. Conhecer da presente consulta, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo;



10.9.1. Realizada a revisão do benefício previdenciário por força de concessão tardia da evolução funcional (progressão funcional), decorrente do implemento de condições em atividade, o pagamento dos valores retroativos deve abranger o período posterior ao requerimento administrativo efetuado pelo servidor;

10.9.2. O pagamento de parcela retroativa tem como marco inicial o efetivo conhecimento da Administração Pública sobre a implementação dos requisitos para evolução funcional, ou seja, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, observando-se os impactos no imposto de renda, assim como a contribuição previdenciária e a patronal;

10.9.3. É obrigação da Administração Pública movimentar o servidor público na carreira e o consequente efeito financeiro, conforme assegurado pela legislação;

10.9.4. O ato de concessão de evolução funcional é meramente declaratório, devendo ocorrer quando implementado os requisitos legais ou na data em que a administração tomou conhecimento. O não desempenho funcional no nível ou padrão da carreira não retira do servidor público o direito aos seus efeitos financeiros, observado os prazos decadencial e prescricional.

10.10. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que dê ciência ao Consulente, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

10.11. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas para que surta os efeitos legais necessários.

10.12. Após o atendimento das determinações supra, envie-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

[1] Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas; III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; IV – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; V – ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 06/11/2023 às 17:38:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.